



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

Avenida Paraná esquina com a Rua 8, s/n - Bairro: Centro - CEP: 77700-000 - Fone: (63)3142-1323 - Email: civel1guarai@tjto.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0004375-31.2025.8.27.2721/TO

SENTENÇA

Trata-se o presente caso de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SUBSIDIARIAMENTE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS** proposta por **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARAI (GUARAI-PREV)** devidamente qualificado nos autos, em desfavor de **MUNICÍPIO DE GUARAI, e CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAI**, ambos igualmente qualificados nos autos, sob os fatos e fundamentos descritos na inicial.

Despacho proferido no evento 09 determinou a emenda da inicial a fim de que a parte autora promovesse a inclusão da Câmara Municipal no polo passivo da demanda.

Devidamente intimada, a parte autora apresenta petição no evento 12.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação fática da impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Como é cediço, o juiz não resolverá o mérito, no caso de **indeferimento da petição inicial**, abandono, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, reconhecimento de preempção, de litispendência ou de coisa julgada, ausência de legitimidade ou de interesse processual, acolhimento da alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência, homologar a desistência da ação, quando ocorrer a morte da parte e a ação for considerada intransmissível por disposição legal, nos demais casos prescritos neste Código (CPC, art. 485).

No presente caso, busca a autarquia autora a declaração de inconstitucionalidade de projeto de lei municipal.

A fiscalização abstrata de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro não configura um direito de ação universal, mas sim uma função pública de natureza política, delegada estritamente aos órgãos e entidades que compõem o corpo decisório do Estado ou que possuam representatividade social de relevo nacional.

O Supremo Tribunal Federal (STF) sedimentou o entendimento de que o rol de legitimados para a propositura de ações do controle concentrado — estabelecido no Art. 103 da Constituição Federal e reproduzido, por simetria obrigatória, nas Constituições Estaduais — é taxativo. Não cabe ao intérprete ou ao magistrado estender tal prerrogativa a entes não

0004375-31.2025.8.27.2721

16805111.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

contemplados pelo constituinte original. A "excepcionalidade" da jurisdição constitucional exige que apenas os agentes detentores de legitimação política ativa possam provocar a jurisdição in abstracto.

Embora as autarquias gozem de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira (Art. 37, XIX, CF), tais atributos não se confundem com a legitimação extraordinária para o controle de normas. A autarquia é um ente de cooperação estatal, dotado de especialização técnica, mas despojado de representatividade política geral.

A jurisprudência é pacífica ao negar às entidades da Administração Indireta (autarquias, fundações e empresas públicas) o acesso direto à via do controle concentrado. Eventuais interesses jurídicos dessas entidades devem ser veiculados pelos chefes do Poder Executivo (Governadores ou Prefeitos, conforme o caso) ou pelos órgãos de cúpula da advocacia pública (AGU ou Procuradorias-Gerais), que detêm o filtro político-institucional necessário.

Como leciona Gilmar Mendes, o sistema brasileiro optou por um modelo de "legitimação restrita", visando impedir a banalização do controle abstrato e a transferência de conflitos meramente administrativos ou intersubjetivos para o campo da jurisdição constitucional pura.

A parte autora, na qualidade de autarquia, carece de pertinência subjetiva e de previsão legal para figurar no polo ativo desta demanda. O vício é de natureza insanável, uma vez que a legitimidade ativa é condição da ação de ordem pública, cuja ausência impõe a extinção prematura do feito.

Além disso, a pretensão de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, por meio de ação direta, esbarra em óbice intransponível relativo à competência jurisdicional de natureza funcional e absoluta, que não admite prorrogação ou flexibilização.

O sistema jurídico brasileiro adota o critério da competência originária dos Tribunais para o controle abstrato de normas. Ao magistrado de primeiro grau é facultado apenas o exercício do controle difuso (incidental), no qual a inconstitucionalidade é arguida como questão prejudicial em um caso concreto.

A propositura de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante este Juízo configura erro de técnica processual e desrespeito à organização judiciária constitucional. Não há previsão legal que autorize um juiz monocrático a retirar, em tese e com eficácia *erga omnes*, uma lei municipal do ordenamento jurídico.

A utilização da ADI para impugnar projeto de lei municipal em juízo de primeira instância revela a inadequação da via eleita. Ademais, tratando-se de vício na petição inicial que envolve a própria natureza da ação e a ilegitimidade da parte (conforme fundamentado no tópico anterior), não se aplica a remessa dos autos ao Tribunal competente, uma vez que o processo nasce com vício de constituição e desenvolvimento válido e regular (Art. 485, IV, CPC).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 320, c/c o art. 485, ambos do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**; por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, caso houver.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não formação da relação processual.

Promovidos os atos acima, **ARQUIVE-SE** com as cautelas legais.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **16805111v3** e do código CRC **1faaa163**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): OCÉLIO NOBRE DA SILVA
Data e Hora: 16/12/2025, às 14:30:31

0004375-31.2025.8.27.2721

16805111 .V3